

DIMA 2**A P O S T I L A**

O DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **APOSTILA** o título de promoção em nome do Doutor **FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES** para declarar que nos termos do artigo 4º, inciso XX da Lei Complementar nº 877, de 29 de agosto de 2000, o cargo ocupado pelo interessado passou, a partir de 25 de novembro de 2005, a denominar-se **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAPOZINHO (primeira entrância)**.

Diretoria da Magistratura aos 27 de julho de 2006.

(a) **CELSO LUIZ LIMONGI, Presidente do Tribunal de Justiça**

COMUNICADO SRH Nº 158/2006

A Presidência do Tribunal de Justiça, atendendo a solicitação da Corregedoria Geral da Justiça **CONVOCA** os diretores responsáveis pelas unidades cartorárias de 1ª Instância da Comarca da Capital, abaixo relacionados, para participarem do seguinte evento:

Local: Auditório da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP)

Endereço: Rua Álvares Penteado, 151 - Térreo - Centro

Data: **14/08/2006**

PROGRAMA

10h15

Credenciamento dos participantes

10h50

Abertura: Desembargador Gilberto Passos de Freitas, Corregedor Geral da Justiça

11 às 12h30

Palestra: "O perfil de um vencedor" - Prof. Wanderley Luxemburgo

CONVOCADOS:**FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR**

Diretores do 1º ao 42º Ofícios Cíveis

Diretores do 1º e 2º Ofícios de Falências e Recuperações Judiciais

Diretores do 1º e 2º Ofícios de Registros Públicos

Diretores do 1º ao 12º Ofícios da Família e das Sucessões
Diretor do Apoio ao Setor de Conciliação do Foro Central da Capital

Diretor do Ofício Central da Infância e da Juventude

Diretor de Departamento do DEPRI

Diretor da Diretoria Técnica de Divisão de Apoio - DEPRI

Diretores dos DEPRIs :

DEPRI 1, DEPRI 1.1, DEPRI 1.2, DEPRI 1.3, DEPRI 3, DEPRI 3.1, DEPRI 3.2, DEPRI 3.4, DEPRI 3.5, DEPRI 3.6, DEPRI 4, DEPRI 5

Diretor do Cartório da Portaria dos Auditórios e das Hastas Públicas

Diretor do Grupo de Apoio à 1ª Turma Recursal

FÓRUM MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES

Diretores do 1º ao 31º Ofícios Criminais

Diretor do Ofício do Juizado Especial Criminal

Diretor de Departamento do DECRIM

Diretores de Divisão dos DECRIMs:

DECRIM 1, DECRIM 2, DECRIM 3, DECRIM 4, DECRIM 5, DECRIM 6 e DECRIM 7

Diretor de Departamento do DIPO

Diretores de Divisão dos DIPOs:

DIPO 1, DIPO2, DIPO 3, DIPO 4 e DIPO 5

Diretores de Serviço dos DIPOs:

DIPO 1.1, DIPO 1.2, DIPO 2.1, DIPO 2.2, DIPO 2.3, DIPO 3.1, DIPO 3.2, DIPO 4.1,

DIPO 4.2, DIPO 5.1 e DIPO 5.2

Diretor de Divisão do 1º Ofício do Júri

Diretores de Serviço do 1º Ofício do Júri

Diretor do 5º Ofício do Júri

Diretor do DEPRI 17

FÓRUM DAS EXECUÇÕES FISCAIS**E JUIZADO ESPECIAL**

Diretor do Ofício do Juizado Especial Cível Central

Diretor do Juizado Itinerante Permanente

Diretores (Divisão e Serviços) do Ofício de Execução Fiscal Estadual

Diretor (Divisão e Serviços) do Ofício de Execução Fiscal Municipal

Diretor do DEPRI 2

FÓRUM HELY LOPES MEIRELES

Diretores do 1º ao 14º Ofícios da Fazenda Pública

Diretor do Ofício de Perícias Acidentárias

Diretor do Setor de Apoio à Execução Contra a Fazenda Pública

Diretor do Ofício de Cartas Precatórias Cíveis

Diretores do 1º ao 8º Ofícios de Acidentes ao Trabalho

Diretores dos DEPRI 18

FÓRUM DAS VARAS ESPECIAIS DA**INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Diretores do 1º ao 4º Ofícios Especiais da Infância e da Juventude

Diretor de Departamento do DEJ

Diretores de Divisão dos DEJ 1 e DEJ 2

FOROS REGIONAIS**I - SANTANA**

Diretores do 1º ao 9º Ofícios Cíveis

Diretores do 1º ao 4º Ofícios Criminais

Diretores do 1º ao 4º Ofícios da Família e Sucessões

Diretor do Ofício da Infância e Juventude

Diretor do 2º Ofício do Júri

Diretor do Juizado Especial Cível

Diretor do DEPRI 6

Diretor do Grupo de Apoio a 2ª Turma Recursal

II - SANTO AMARO

Diretores do 1º ao 7º Ofícios Cíveis

Diretores do 1º ao 4º Ofícios Criminais

Diretores do 1º ao 5º Ofícios da Família e Sucessões

Diretor do Ofício da Infância e Juventude

Diretor do 3º Ofício do Júri

Diretor do Juizado Especial Cível

Diretor do DEPRI 7

Diretor do Grupo de Apoio a 3ª Turma Recursal

III - JABAQUARA

Diretores do 1º ao 5º Ofícios Cíveis

Diretor do 1º Ofício Criminal

Diretores do 1º ao 3º Ofícios da Família e Sucessões

Diretor do Ofício da Infância e Juventude

Diretor do Juizado Especial Cível

Diretores do DEPRI 8

IV - LAPA

Diretores do 1º ao 4º Ofícios Cíveis

Diretores do 1º e 2º Ofícios Criminais

Diretores do 1º e 2º Ofícios da Família e Sucessões

Diretor do Ofício da Infância e Juventude

Diretor do Juizado Especial Cível

Diretor do DEPRI 9

V - SÃO MIGUEL PAULISTA

Diretores do 1º ao 4º Ofícios Cíveis

Diretores do 1º e 2º Ofícios Criminais

Diretores do 1º ao 3º Ofícios da Família e Sucessões

Diretor do Ofício da Infância e Juventude

Diretor do Juizado Especial Cível

Diretor do DEPRI 10

VI - PENHA DE FRANÇA

Diretores do 1º ao 3º Ofícios Cíveis

Diretor do 1º e 2º Ofícios Criminais

Diretores do 1º e 2º Ofícios da Família e Sucessões

Diretor do Ofício da Infância e Juventude

Diretor do 4º Ofício do Júri

Diretor do Juizado Especial Cível

Diretor do DEPRI 11

VII - ITAQUERA

Diretores do 1º ao 3º Ofícios Cíveis

Diretores do 1º e 2º Ofícios Criminais

Diretores do 1º ao 3º Ofícios da Família e Sucessões

Diretor do Ofício da Infância e Juventude

Diretor do Ofício do Juizado Especial Criminal

Diretor do Juizado Especial Cível

Diretor do DEPRI 12

VIII - TATUAPÉ

Diretores do 1º ao 4º Ofícios Cíveis

Diretores do 1º e 2º Ofícios Criminais

Diretores do 1º e 2º Ofícios da Família e Sucessões

Diretor do Ofício da Infância e Juventude

Diretor do Juizado Especial Cível

Diretor do DEPRI 13

IX - VILA PRUDENTE

Diretores do 1º ao 3º Ofícios Cíveis

Diretores do 1º e 2º Ofícios da Família e Sucessões

Diretor do Ofício do Juizado Especial Cível

Diretor do DEPRI 14

X - IPIRANGA

Diretores do 1º ao 3º Ofícios Cíveis

Diretor do Ofício Criminal

Diretor do Ofício da Família e Sucessões

Diretor do Ofício do Juizado Especial Cível

Diretor do Ofício da Infância e Juventude

Diretor do DEPRI 15

XI - PINHEIROS

Diretores do 1º ao 5º Ofícios Cíveis

Diretor do 1º Ofício Criminal

Diretores do 1º e 2º Ofícios da Família e Sucessões

Diretor do Ofício da Infância e Juventude

Diretor do Juizado Especial Cível

Diretor do DEPRI 16

FORO DISTRITAL - PARELHEIROS

Diretor do Ofício Judicial

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ITAIM PAULISTA

Diretor do Juizado Especial Cível - Itaim Paulista

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JARDIM SÃO LUÍS

Diretor do Juizado Especial Cível - Jardim São Luís

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PARADA DE TAIPAS

Diretor do Juizado Especial Cível - Parada de Taipas

Dúvidas poderão ser dirimidas junto ao SRH 5.3 - Coordenadoria de Capacitação e Banco de Talentos pelo telefone 3214-0647.

GRH-2**SRH - 2 MAGISTRADOS****ATO DE 04.08.2006**

O DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação alterada pelos artigos 1º das Emendas

Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, **DECLARA APOSENTADO**, compulsoriamente, a partir de 09 de agosto de 2006, o Doutor **ACIONES DINIZ**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, entrância final, fazendo jus aos proventos mensais correspondentes a referência VI, dos vencimentos da Magistratura, nos termos da Lei Complementar nº 614/89, de 16 de junho de 1989, com redação dada pela Lei Complementar nº 769/94 com as seguintes vantagens: Representação (222%); adicional (45%) e sexta-parte, nos termos da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno de 27 de setembro de 1989, conforme consta do processo nº 10.686/AP.22.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**- SJ 6 - DIRETORIA DE GESTÃO DO****CONHECIMENTO JUDICIÁRIO****COMUNICADO Nº 10/2006**

O Desembargador **JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE**, Presidente da Comissão de Jurisprudência e Biblioteca, considerando a relevância da matéria, manda publicar, a **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e a **Lei nº 11.341**, de 7 de agosto de 2006, que altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II**DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR****CAPÍTULO I****DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre